

## **ANEXO 4**

### **Compromissos Específicos sobre a Liberalização do Comércio de Serviços**

1. Nos termos do Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por Acordo), o Continente e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) estabelecem o presente Anexo sobre os compromissos específicos relativos à liberalização do comércio de serviços.
2. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004, o Continente cumprirá os compromissos específicos constantes da Tabela 1 do presente Anexo, que dele faz parte integrante, aos serviços e prestadores de serviços de Macau. Os compromissos relativos aos serviços de telecomunicações de valor acrescentado, por outro lado, serão cumpridos a partir do dia seguinte ao da assinatura do Acordo.
3. Aos sectores, subsectores ou medidas inerentes ao comércio de serviços que não estejam abrangidos pelo presente Anexo, o Continente aplica a tabela de compromissos específicos do comércio de serviços do artigo 2.º (isenções da cláusula da nação mais favorecida) do anexo 9 do «Protocolo de Adesão da República Popular da China à OMC».
4. Na implementação dos compromissos específicos constantes da Tabela 1 do presente Anexo aplicam-se, para além do disposto no mesmo, as leis, regulamentos e ordens administrativas do Continente.
5. A partir do dia 1 de Janeiro de 2004, Macau não introduzirá quaisquer novas medidas restritivas aos serviços do Continente e aos respectivos prestadores de serviços nas áreas de serviços abrangidas pelo presente Anexo.
6. As duas partes acordam em, através de consultas, estabelecer e implementar uma maior liberalização do sector de serviços de Macau relativamente ao Continente, sendo os respectivos compromissos específicos aditados à Tabela 2, que faz parte integrante do presente Anexo.
7. As duas partes acordam em, através de consultas, estabelecer e implementar compromissos específicos em matéria de aquisição de qualificações profissionais de Macau pelo pessoal do Continente.
8. Caso se verifique impacto substancial no comércio e nas actividades relacionadas de qualquer uma das partes em consequência da implementação do presente Anexo, proceder-se-á, a pedido de qualquer delas, a consultas sobre as cláusulas relevantes do mesmo.

9. O presente Anexo entra em vigor na data da sua assinatura pelos representantes das duas partes.

O presente Anexo, feito em duplicado, foi redigido em língua chinesa e assinado em Macau, aos 17 de Outubro de 2003.

Vice-Ministro do Comércio  
da República Popular da China

Secretário para a Economia e  
Finanças da Região Administrativa  
Especial de Macau da República  
Popular da China

An Min

Tam Pak Yuen

## TABELA 1

### Compromissos específicos no domínio da liberalização relativamente a Macau<sup>1</sup> do comércio de serviços do Continente

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | 1. Serviços Comerciais   |
|                          | A. Serviços Profissionais  |
|                          | a. Serviços Jurídicos (CPC861)   |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos de Macau que estabeleçam escritórios de representação no Continente operar em associação com escritórios de serviços jurídicos do Continente, excepto sob a forma de sociedade. No entanto, os advogados de Macau que participem nessa associação não podem ocupar-se de questões de direito do Continente.</p> <p>2. É permitido aos escritórios de serviços jurídicos do Continente empregar advogados de Macau, sendo, no entanto, vedado a estes últimos ocupar-se de questões de direito do Continente.</p> <p>3. É permitido aos cidadãos chineses, de entre os advogados de Macau, que obtenham a necessária qualificação profissional no Continente aí estagiar e praticar, excepto litigar.</p> <p>4. É permitido aos cidadãos chineses, de entre os residentes permanentes de Macau, submeter-se ao exame de qualificação jurídica no Continente e aí adquirir qualificação profissional nos termos das Normas de Processamento do Exame Judicial de Estado.</p> <p>5. É permitido ao pessoal referido no n.º4, que tenha adquirido qualificação profissional do Continente, exercer, nos termos da Lei da Advocacia da República Popular da China, a sua actividade profissional nos escritórios de serviços jurídicos do Continente, excepto litigar.</p> <p>6. Os profissionais de Macau nos escritórios de representação, no</p> |

<sup>1</sup> Aplica-se a classificação sectorial de serviços (GNS/W/120), segundo o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. O conteúdo dos sectores baseia-se na correspondente Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC, *United Nations Provisional Central Product Classification*).

Continente, de escritórios de serviços jurídicos de Macau são obrigados a aí residir durante pelo menos 2 meses em cada ano. Não existe contudo obrigação de período mínimo de residência no caso dos escritórios de representação situados em Shenzhen e Guangzhou.

7. Os advogados de Macau podem habilitar-se à qualificação como notários pelo Continente desde que se sujeitem à respectiva formação profissional e obtenham aprovação.

8. É permitido aos advogados de Macau com o estatuto de residentes permanentes o exercício de actividade profissional no Continente, em matérias relacionadas com o direito de Macau ou de outras jurisdições para as quais estejam habilitados, no respeito das leis, regulamentos e normas regulamentares internas do Continente.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou<br>Subsector   | 1. Serviços Comerciais   |
|                          | A. Serviços Profissionais  |
|                          | b. Serviços de Contabilidade, Auditoria e Escrituração Contabilística (CPC862)   |
| Compromissos específicos | <p>1. Os auditores de contas e os contabilistas de Macau que tenham obtido licença no Continente e aí tenham exercido a sua actividade profissional (incluindo em sociedade) são, no que respeita ao período mínimo de residência no Continente, tratados da mesma forma que os contabilistas do Continente.</p> <p>2. A licença a conceder às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau que requeiram autorização para o exercício temporário de actividade no Continente («Licença para o Exercício Temporário de Actividade de Auditoria») será válida por 1 (um) ano.</p> |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou<br>Subsector   | 1. Serviços Comerciais  |
|                          | A. Serviços Profissionais   |
|                          | d. Serviços de Arquitectura (CPC8671)<br>e. Serviços de Engenharia (CPC8672)<br>f. Serviços de Engenharia Integrada (CPC8673)<br>g. Serviços de Planeamento Urbanístico e de Arquitectura Paisagística (excluindo Serviços de elaboração de Planos Directores de Urbanização) (CPC8674) |
| Compromissos específicos | É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar serviços no Continente nos sectores da Arquitectura, Engenharia, Engenharia Integrada, Planeamento Urbanístico e Arquitectura Paisagística.          |

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <p>Sector ou Subsector</p>      | <p>1. Serviços Comerciais</p> <p>A. Serviços Profissionais</p> <p>h. Serviços Médicos e Dentários (CPC9312)</p>   |
| <p>Compromissos específicos</p> | <p>1. A maioria do pessoal médico empregue por hospitais e clínicas que sejam empresas de capitais mistos de Macau e do Continente («<i>joint ventures</i>») pode ser constituída por residentes permanentes de Macau.</p> <p>2. O prazo máximo de validade da licença temporária para a prestação de serviços de medicina no Continente, por pessoal médico legalmente habilitado a praticar em Macau é de 3 anos, renovável.</p> <p>3. É permitido o acesso ao exame de qualificação para a prática clínica no Continente, dando direito ao respectivo certificado de habilitações, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o grau de licenciatura, ou superior, em medicina, medicina tradicional chinesa ou estomatologia (medicina dentária), obtido em regime de tempo inteiro, em instituição de ensino superior do Continente reconhecida pela Direcção de Educação do Conselho do Estado, desde que estejam autorizados para a prática em Macau e aqui exerçam actividade clínica há mais de 1 ano ou, em alternativa, tenham, nos termos regulamentados, completado com aprovação um estágio de um ano no Continente.</p> <p>4. É permitido o acesso ao exame de qualificação para a prática clínica no Continente, dando direito ao respectivo certificado de habilitações, aos residentes permanentes de Macau habilitados com o curso de medicina tradicional chinesa da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, desde que estejam autorizados para a prática clínica em Macau e tenham completado com aprovação um estágio de um ano num hospital de medicina tradicional chinesa de 3.º nível no Continente, ou, em alternativa, tenham praticado a profissão em Macau por mais de 1 ano.</p> <p>5. Os residentes permanentes de Macau podem requerer a sujeição ao referido exame de qualificação médica no Continente nas categorias de medicina, medicina tradicional chinesa e estomatologia.</p> |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou Subsector      | 1. Serviços Comerciais  |
|                          | D. Serviços do Sector de Imobiliário  |
|                          | <p>a. Serviços do Sector Imobiliário incluindo imóveis próprios ou arrendados (CPC821)</p> <p>b. Serviços do Sector Imobiliário baseados em cobrança de dinheiro ou em contrato (CPC822)</p>  |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços do sector imobiliário de nível superior<sup>1</sup>.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços do sector imobiliário baseados em cobrança de dinheiro ou em contrato.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços de intermediação no sector imobiliário.</p> |

<sup>1</sup> Um empreendimento imobiliário de nível superior é aquele cuja unidade tem um custo de construção superior ao dobro do custo médio de construção por unidade de um empreendimento na mesma cidade.



|                             |  |
|-----------------------------|--|
| Sector ou<br>Subsector      | 1. Serviços Comerciais   |
|                             | F. Outros Serviços Comerciais  |
|                             | a. Serviços de Publicidade (CPC871)  |
| Compromissos<br>específicos | É permitido aos prestadores de serviços de Macau <sup>1</sup> estabelecer no Continente empresas de publicidade de capitais inteiramente detidos pelos próprios. |

---

<sup>1</sup> Neste sector, os prestadores de serviços de Macau são as pessoas colectivas que exploram serviços de publicidade (podendo não ser esta a sua actividade principal).

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Sector ou<br>Subsector      | 1. Serviços Comerciais  |
|                             | F. Outros Serviços Comerciais   |
|                             | c. Serviços de Consultadoria para a Gestão (CPC86501, 86502, 86503, 86504, 86505, 86506, 86509)   |
| Compromissos<br>específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, prestar no Continente serviços de consultadoria de gestão, incluindo serviços gerais de consultadoria de gestão, consultadoria de gestão financeira (excepto em matéria de impostos sobre actividades comerciais e industriais), consultadoria de gestão de vendas, consultadoria de gestão de recursos humanos, consultadoria de gestão da produção, serviços de relações públicas e outros serviços de consultadoria de gestão.</p> <p>2. Aos prestadores de serviços de Macau que prestem no Continente serviços de consultadoria de gestão aplicam-se os requisitos sobre capital social registado mínimo estipulados na Lei das Sociedades Comerciais da RPC.</p> |

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Sector ou<br>Subsector      | 1. Serviços Comerciais  |
|                             | F. Outros Serviços Comerciais   |
|                             | Serviços de Convenções e Exposições (CPC87909)  |
| Compromissos<br>específicos | É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços de convenções e exposições <sup>1</sup> . |

---

<sup>1</sup> Não estão abrangidas as exposições fora do território do Continente.

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou Subsector      | 2. Serviços de Comunicações   |
|                          | C. Serviços de Telecomunicações   |
|                          | Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado  |
| Compromissos específicos | <p>1. A partir do dia seguinte ao da assinatura do Acordo, é permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas de capital misto e prestar os seguintes 5 tipos de serviços de telecomunicações de valor acrescentado<sup>1</sup>:</p> <p>(1) Serviços de centro de dados Internet;</p> <p>(2) Serviços de armazenamento e encaminhamento;</p> <p>(3) Serviços de centro de chamadas;</p> <p>(4) Serviços de acesso à Internet;</p> <p>(5) Serviços de mensagens.</p> <p>2. Os prestadores de serviços de Macau, na exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado descritos no n.º 1, não podem deter mais de 50% do capital das empresas de capital misto.</p> <p>3. A actividade das empresas de capitais mistos constituídas por prestadores de serviços de Macau e do Continente para a exploração dos serviços de valor acrescentado referidos no n.º 1, não está sujeita a restrições geográficas no Continente.</p> |

<sup>1</sup> Segundo a Classificação dos Serviços de Telecomunicações do Continente.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | 2. Serviços de Comunicações  |
|                          | D. Serviços Audiovisuais   |
|                          | Serviços de Distribuição de Videogramas (CPC83202), Serviços de Distribuição de Fonogramas<br>Serviços de Exibição Cinematográfica<br>Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto   |
| Compromissos específicos | Serviços de Distribuição de Videogramas e Fonogramas<br>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, prestar no Continente, através de empresas de capitais mistos, serviços de distribuição de videogramas e fonogramas (incluindo obras cinematográficas) <sup>1</sup> .<br>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau serem maioritários nas referidas empresas de capitais mistos, mas não excedendo 70% do capital.  |
|                          | Serviços de Exibição Cinematográfica<br>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, construir, renovar e/ou explorar salas de cinema no Continente, através de empresas de capitais mistos ou em colaboração.<br>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau serem maioritários, mas não excedendo 75% do capital.  |
|                          | Filmes em Língua Chinesa e Filmes Produzidos em Conjunto<br>1. Os filmes em língua chinesa produzidos em Macau não estão sujeitos, após verificados e autorizados pelas autoridades competentes do Continente, ao regime de quotas de importação para distribuição no Continente.<br>2. Os «filmes em língua chinesa produzidos em Macau» são os filmes produzidos por unidades de produção cinematográfica constituídas ou estabelecidas de acordo com a legislação da RAEM e que detenham mais de 75% dos direitos de autor sobre o filme em causa. Além disso, a percentagem dos residentes de Macau entre os principais colaboradores <sup>2</sup> do referido filme, deve ser superior a 50%. |

<sup>1</sup> Os prestadores de serviços de Macau que exploram no Continente serviços de distribuição de videogramas e fonogramas devem obedecer ao estipulado nas respectivas leis, regulamentos e regime de verificação do Continente.

<sup>2</sup> Os principais colaboradores são: o realizador, o autor do guião, os protagonistas masculinos, os protagonistas femininos, os actores secundários, as atrizes secundárias, o produtor, o operador de câmara, o operador de montagem, o director artístico, o criador de guarda-roupa, o coreógrafo de acção e o compositor da banda sonora original.

3. Os filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Continente são considerados filmes do Continente para efeitos de distribuição no Continente. Filmes em outros idiomas ou dialectos da RPC, com dobragem ou legendagem em mandarim, podem ser distribuídos no Continente.

4. Nos filmes produzidos em conjunto por Macau e pelo Continente, a percentagem de elementos de Macau entre o principal pessoal da produção<sup>3</sup> não tem limite, mas a percentagem dos actores principais do Continente não pode ser inferior a um terço do total de actores principais. Não há restrição sobre o local onde se desenrola o enredo, mas este ou as personagens principais têm de ser relacionadas com o Continente.

---

<sup>3</sup> O principal pessoal da produção inclui o realizador, o autor do guião, o operador de câmara e os artistas principais, sendo estes últimos os protagonistas e actores secundários principais.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | 3. Serviços de Construção e Engenharia Relacionada<br><br>CPC511, 512, 513 <sup>1</sup> , 514, 515, 516, 517, 518 <sup>2</sup>   |
| Compromissos específicos | <p>1. Para efeitos da avaliação da qualificação, no Continente, de uma empresa de construção ali estabelecida por prestadores de serviços de Macau, levar-se-á em conta a actividade da empresa, quer em Macau quer no Continente, sendo que, relativamente ao pessoal de gestão e técnico da empresa no Continente serão apenas tidas em conta as qualificações daquele que ali trabalham efectivamente.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau adquirir integralmente empresas de construção no Continente.</p> <p>3. As empresas de construção constituídas no Continente por prestadores de serviços de Macau, quando concorrerem à adjudicação de projectos de construção em associação com empresas do Continente, não ficam sujeitas às restrições de percentagem impostas ao investimento sino-estrangeiro.</p> <p>4. As empresas de construção constituídas no Continente por prestadores de serviços de Macau devem cumprir o estipulado na lei vigente no Continente, ao requererem certificados de qualificação para construção. Uma vez obtido o certificado de qualificação, a empresa de construção pode concorrer, nos termos da lei, a projectos de construção em qualquer local do Continente.</p> |

<sup>1</sup> Abrange os serviços de dragagem relacionados com a construção de infra-estruturas.

<sup>2</sup> Compreende apenas o serviço de aluguer de máquinas de construção ou de demolição, com operador, detidas e utilizadas por empresas de construção civil estrangeiras na prestação de serviços.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | <p>4. Serviços de Distribuição</p> <p>A.Serviços de Agenciamento, em regime de Comissão (excluindo Sal e Tabaco)</p> <p>B.Serviços de Comércio por Grosso (excluindo Sal e Tabaco)</p>   |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, serviços de agenciamento em regime de comissão e serviços de comércio por grosso, bem como constituir sociedades de comércio externo<sup>1</sup> também inteiramente detidas pelos próprios.</p> <p>2. Os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Continente de empresas de comércio grossista (seja uma empresa inteiramente detida pelo próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) devem cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>O valor médio anual das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao requerimento não pode ter sido inferior a 30 milhões de dólares americanos; o valor do activo no último ano não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos; o capital social registado mínimo para a constituição da empresa no Continente é de 50 milhões de renminbi.</p> <p>No caso de constituição da empresa de comércio grossista na região Centro-Oeste<sup>2</sup>, o valor médio anual mínimo das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao requerimento é apenas de 20 milhões de dólares americanos e o capital social registado mínimo é de 30 milhões de renminbi.</p> <p>3. Os prestadores de serviços de Macau, ao requererem a constituição no Continente de uma empresa de comércio externo (seja uma empresa inteiramente detida pelo próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) devem cumprir os seguintes requisitos:</p> |

<sup>1</sup> Os prestadores de serviços de Macau, na exploração no Continente do comércio grossista e do agenciamento, em regime de comissão, nos sectores do comércio de livros, jornais, revistas, fármacos, pesticidas, cobertura plástica, fertilizantes químicos, óleo processado e óleo cru, estão sujeitos aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

<sup>2</sup> No presente Anexo, a região Centro-Oeste abrange a região central e a região ocidental. A região ocidental inclui as 12 províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central de Chongqing, Sichuan, Guizhou, Yunnan, Tibete, Shanxi, Gansu, Qinghai, Ningxia, Xinjiang, Mongólia Interior e Guangxi, bem como a prefeitura autónoma do clã nativo de Xiangxi de Hunan, a prefeitura autónoma do grupo étnico Miao de Enshi de Hubei e a prefeitura autónoma do grupo étnico Chaoxian de Yanbian de Jilin. A região central inclui as 8 províncias de Heilongjiang, Jilin, Shanxi, Henan, Hubei, Hunan, Anhui e Jiangxi.



O valor médio anual do comércio com o Continente nos últimos 3 anos não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos. No caso de constituição de empresa de comércio externo na região Centro-Oeste, o valor médio anual mínimo do comércio com o Continente nos 3 anos imediatamente anteriores ao pedido é apenas de 5 milhões de dólares americanos; o capital social registado mínimo da sociedade a constituir no Continente é de 20 milhões de renminbi; no caso de constituição de empresa de comércio externo na região Centro-Oeste o capital social mínimo é apenas de 10 milhões de dólares americanos.

4. As actividades de agenciamento, em regime de comissão, e de comércio grossista, desenvolvidas no Continente por prestadores de serviços de Macau através de empresas inteiramente detidas pelos mesmos, não estão sujeitas a quaisquer restrições territoriais.

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | 4. Serviços de Distribuição<br><br>C. Serviços de comércio a retalho (excluindo tabaco)  |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas comerciais<sup>1</sup>, para o comércio a retalho no Continente, inteiramente detidas pelos mesmos.</p> <p>2. O prestador de serviços de Macau que pretenda estabelecer no Continente uma empresa comercial de comércio a retalho (seja uma empresa inteiramente detida por si próprio ou uma empresa de capitais mistos ou uma cooperativa) deve preencher os seguintes requisitos:</p> <p>O valor anual médio das vendas nos 3 anos imediatamente anteriores ao pedido não pode ter sido inferior a 100 milhões de dólares americanos; o activo no último ano não pode ter sido inferior a 10 milhões de dólares americanos; o capital social mínimo para a constituição da empresa no Continente é de 10 milhões de renminbi; todavia, o capital social registado mínimo para a constituição da empresa na região Centro-Oeste é apenas de 6 milhões de renminbi.</p> <p>3. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer empresas de comércio a retalho em todas as cidades do Continente ao nível municipal e, na Província de Guangdong, ao nível distrital.</p> <p>4. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas de comércio a retalho, inteiramente detidas por si próprios, para a venda de automóveis.<sup>2</sup></p> <p>5. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes permanentes de Macau, sem necessidade de obter a autorização exigida para o investimento estrangeiro, estabelecer na Província de Guangdong, nos termos da lei e regulamentos do Continente, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual para comércio de retalho, excepto sob a forma de franquia comercial (franchising), quando a área do estabelecimento não exceder 300 metros quadrados.</p> |

<sup>1</sup> Os prestadores de serviços de Macau, na exploração no Continente das actividades de comércio retalhista de livros, jornais, revistas, medicamentos, pesticidas, cobertura plástica, fertilizantes químicos, alimentos, óleo vegetal, açúcar para consumo humano, algodão e óleo insaturado estão sujeitos aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

<sup>2</sup> As cadeias com mais de 30 estabelecimentos estão sujeitas aos compromissos assumidos pelo Continente em relação aos membros da OMC.

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou                | 4. Serviços de Distribuição   |
| Subsector                | D. Franquia Comercial (« <i>Franchising</i> »)  |
| Compromissos específicos | É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas inteiramente detidas por si próprios, prestar serviços no Continente ao abrigo de contratos de franquia comercial (franchising). <sup>1</sup> |

---

<sup>1</sup> O respectivo regulamento será publicado separadamente.

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou                | 7. Actividade Financeira  |
| Subsector                | <p data-bbox="491 327 1114 360">A. Todos os tipos de seguros e serviços conexos</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="549 423 1417 501">a. Seguros de vida, seguros de saúde e seguros de pensões / anuidades</li> <li data-bbox="549 539 823 573">b. Seguros não-vida</li> <li data-bbox="549 611 735 645">c. Resseguro</li> <li data-bbox="549 683 1078 716">d. Outros serviços derivados de seguros</li> </ul>   |
| Compromissos específicos | <p data-bbox="408 768 1437 1122">1. É permitido o acesso ao mercado de seguros do Continente aos agrupamentos formados por companhias de seguros de Macau, através de associações ou fusões estratégicas, de acordo com as condições estabelecidas para o acesso ao mercado do Continente (os activos totais do grupo devem ser superiores a 5 mil milhões de dólares americanos; pelo menos uma das companhias de seguros do grupo deve estar instalada em Macau há mais de 30 anos, com actividade de seguradora; e outra das companhias de seguros de Macau no grupo deve ter escritório de representação no Continente há mais de 2 anos).</p> <p data-bbox="408 1160 1437 1279">2. A percentagem máxima de participação de uma companhia de seguros de Macau no capital social de uma companhia de seguros do Continente é de 24.9%.</p> <p data-bbox="408 1317 1437 1435">3. É permitido aos cidadãos chineses de entre os residentes de Macau, exercer a profissão de actuário no Continente, sem necessidade de autorização prévia, após a obtenção da respectiva qualificação profissional no Continente.</p> <p data-bbox="408 1473 1437 1592">4. É permitido aos residentes de Macau trabalhar na actividade seguradora no Continente, se obtiverem as respectivas qualificações profissionais no Continente e forem recrutados por instituições de seguros do Continente.</p> |

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <p>Sector ou Subsector</p>      | <p>7. Actividade Financeira</p> <p>B. Actividade bancária e outros serviços financeiros [excluindo actividade seguradora e serviços de compra e venda de títulos financeiros (securities)]</p> <p>a. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis</p> <p>b. Todos os tipos de operação de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, feitoria («factoring») e financiamento de transacções comerciais</p> <p>c. Locação financeira</p> <p>d. Todos os meios de pagamentos e transferências incluindo cartões de crédito, cartões por crédito e cartões de débito, cheques de viagem e cheques saques (incluindo pagamentos de operações de exportação e importação)</p> <p>e. Garantias e compromissos</p> <p>f. Operações sobre divisas efectuadas por conta própria ou por conta de clientes</p>   |
| <p>Compromissos específicos</p> | <p>1. Os activos totais existentes no fim do ano precedente ao pedido, dos bancos de Macau que pretendam estabelecer no Continente sucursais ou pessoas colectivas, não podem ser inferiores a 6 mil milhões de dólares americanos; os activos totais, existentes no fim do ano precedente ao pedido, das companhias financeiras de Macau que pretendam estabelecer pessoas colectivas no Continente, não podem ser inferiores a 6 mil milhões de dólares americanos.</p> <p>2. Não é necessário o estabelecimento prévio de instituições representativas no Continente, quando os bancos de Macau estabeleçam, no Continente, bancos em “joint venture” ou companhias financeiras em «joint venture», ou quando as companhias financeiras de Macau estabeleçam, no Continente, as mesmas companhias em «joint venture».</p> <p>3. Os requisitos para requerer autorização para exercer actividades em remimbi nas sucursais dos bancos de Macau no Continente são os seguintes:</p> <p>(1) A sucursal no Continente deverá ter entrado em funcionamento há mais de 2 anos;</p> <p>(2) A avaliação de lucros é feita pela entidade competente do Continente com base na rentabilidade global de todas as sucursais do banco no Continente, e não por cada sucursal individualmente.</p> |

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Sector ou<br>Subsector      | 7. Actividade Financeira  |
|                             | B. Actividade bancária e outros serviços financeiros  |
|                             | Serviços de compra e venda de títulos financeiros (securities)  |
| Compromissos<br>específicos | É permitido aos especialistas da área de compra e venda de títulos financeiros (securities), que sejam residentes permanentes de Macau, pedir a respectiva qualificação profissional no Continente, de acordo com os respectivos procedimentos. |

|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou                | 9. Serviços Turísticos e Outros Serviços Conexos   |
| Subsector                | <p>A. Hotéis (incluindo prédios-apartamentos) e Restaurantes (CPC641-643)</p> <p>B. Agências de viagem e operadores turísticos (CPC7471)</p> <p>Outros serviços</p>  |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau, sob a forma de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, construir, renovar e explorar hotéis, prédios de apartamentos e restaurantes no Continente.</p> <p>2. Às agências de viagem de Macau é permitido, sem qualquer restrição geográfica, constituir no Continente agências de viagens em regime de «<i>joint venture</i>» com agências do Continente desde que estas detenham a maioria do capital social.</p> <p>3. É permitido visitar Macau a título individual aos residentes das Cidades de Beijing e Shanghai e das seguintes cidades da Província de Guangdong: Guangzhou, Shenzhen, Zhuhai, Dongguan, Zhongshan, Jiangme, Foshan e Huizhou. Até 1 de Julho de 2004 esta medida será alargada a toda a Província de Guangdong.</p> |

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <p>Sector ou Subsector</p>      | <p>11. Serviços de Transporte</p> <p>A. Serviços de transporte marítimo</p> <p>H. Serviços de apoio</p> <p>Transporte internacional (transporte de mercadorias e de passageiros) (CPC7211, 7212, excluindo serviços de cabotagem e em águas interiores)</p> <p>Serviços de estiva de contentores</p> <p>Outros serviços</p>   |
| <p>Compromissos específicos</p> | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau<sup>1</sup> constituir empresas no Continente, inteiramente detidas por si próprios, para gestão de actividades de transporte marítimo internacional, conservação e armazenamento de carga marítima internacional, armazenamento de contentores e estiva de contentores marítimos internacionais e prestação de serviços de transporte de mercadorias por carregadores que não são operadores de navios (<i>non-vessel operating common carrying services:NVOCC</i>).</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir empresas de navegação no Continente, inteiramente detidas por si próprios, para prestar serviços regulares aos navios que possuam ou explorem, nomeadamente actividades de despacho de mercadorias, emissão de conhecimentos de carga, liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço.</p> <p>3. Desde que sejam observados os devidos procedimentos aduaneiros, é permitido aos prestadores de serviços de Macau usar sem restrições navios e embarcações de carreira, nas rotas principais, para transportar contentores vazios que sejam sua propriedade ou por si alugados.</p> |

<sup>1</sup> Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas.



|                          |  |
|--------------------------|--|
| Sector ou Subsector      | 11. Serviços de Transporte   |
|                          | F. Serviços de transporte terrestre  |
|                          | Transporte terrestre de mercadorias em veículos de tracção e veículos de carga (CPC7123)<br><br>Transporte de passageiros por estrada (CPC7121, CPC7122)   |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer no Continente empresas, inteiramente detidas por si próprios, para o transporte terrestre de mercadorias.</p> <p>2. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar serviços de transporte terrestre directo<sup>1</sup> de mercadorias entre Macau e todas as províncias, cidades e regiões autónomas do Continente.</p> <p>3. É ainda permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer na região ocidental do Continente empresas, inteiramente detidas por si próprios, para o transporte terrestre de passageiros.</p> |

---

<sup>1</sup> Entende-se por «transporte terrestre directo» o transporte terrestre sem paragens de natureza comercial entre um local do Continente e Macau. Os prestadores de serviços de Macau que prestam serviços neste sector devem estar obrigatoriamente constituídos como pessoas colectivas.

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou Subsector      | 11. Serviços de Transporte  |
|                          | H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte   |
|                          | Serviços de conservação e armazenamento (CPC742)  |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de conservação e armazenamento.</p> <p>2. O capital social registado mínimo para o estabelecimento das referidas empresas é igual ao exigido aos prestadores de serviços do Continente.</p> |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou Subsector      | 11. Serviços de Transporte  |
|                          | H. Serviços de apoio a todos os meios de transporte   |
|                          | Serviços de agenciamento de carga (CPC748, 749, excluindo serviços de inspeção de mercadorias)  |
| Compromissos específicos | <p>1. É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços de agenciamento de carga<sup>1</sup>.</p> <p>2. O capital social registado mínimo para o estabelecimento de empresas de agenciamento de carga (internacional) no Continente pelos prestadores de serviços de Macau é igual ao determinado para as empresas do Continente.</p> |

---

<sup>1</sup> Os prestadores de serviços de Macau neste sector devem estar constituídos como pessoas colectivas.

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Sector ou Subsector      | 12. Sector de Serviços (GNS/W/120) não Especificados<br><br>Serviços logísticos   |
| Compromissos específicos | É permitido aos prestadores de serviços de Macau prestar no Continente, através de empresas inteiramente detidas pelos próprios, serviços logísticos, incluindo: transporte terrestre de mercadorias, conservação e armazenamento, carga e descarga, reconversão, embalagem, entrega e serviços de informação relacionados, bem como serviços de consultadoria; serviços de agenciamento de transporte de mercadorias no Continente; gestão e operação de serviços logísticos por meio de redes informáticas. |